

ARBITRABILIDADE DO DANO AMBIENTAL

NOBRE, Juliana Machado

Graduanda pela Universidade Federal Fluminense - UFF, Niterói,
Brasil, juliananobre@id.uff.br

PAUSEIRO, Sérgio Gustavo de Mattos

Prof. Adjunto pela Universidade Federal Fluminense - UFF, Niterói,
Brasil, spauseiro@gmail.com

PEREIRA, Amanda Arantes

Graduanda pela Universidade Federal Fluminense - UFF, Niterói,
Brasil, aarantesp@yahoo.com.br

RESUMO

O estudo a seguir pretende debater, de maneira mais aprofundada, a possibilidade da utilização do meio alternativo da arbitragem para a solução de conflitos acerca de danos ambientais. Neste trabalho irá ser destacado os conceitos de arbitragem, dano ambiental, meio ambiente e direitos difusos. O direito ao meio ambiente é garantido constitucionalmente como um direito fundamental, sendo assim, à toda pessoa deve ser assegurado o meio ambiente equilibrado e saudável. Entretanto, nos dias atuais, os danos ambientais causados pelo descuido do homem têm sido cada vez mais comuns, desse modo, vê-se a necessidade de aplicar um meio alternativo ao judiciário, mais célere, técnico e sigiloso, e é por isso que será analisado o método da arbitragem. Será ressaltado também, como tal questão está mais avançada no direito comparado, em relação ao Brasil.

Palavras-chave: arbitragem; arbitrabilidade; danos ambientais; direito difuso; meio ambiente.

ABSTRACT

The following study intends to discuss in more depth the possibility of using the alternative means of arbitration for the solution of conflicts about environmental damages. In this work will be highlighted the concepts of arbitrage, environmental damage, environment and diffuse rights. The right to the environment is constitutionally guaranteed as a fundamental right, and thus, everyone must be ensured the environment balanced and healthy. However, nowadays, the environmental damage caused by the carelessness of man has been more and more common. In this way, it is necessary to apply an alternative to the judiciary, faster, more technical and more secretive, and that is why it will be analyzed the arbitration method. It will also be emphasized, as this issue is more advanced in comparative law, compared to Brazil.

Key-words: arbitration; arbitrability; environmental damage; diffuse right; environment.

RESÚMEN

El estudio a continuación pretende debatir, de manera más profunda, la posibilidad de utilizar el medio alternativo del arbitraje para la solución de conflictos sobre daños ambientales. En este trabajo se destacarán los conceptos de arbitraje, daño ambiental, medio ambiente y derechos difusos. El derecho al medio ambiente está garantizado constitucionalmente como un derecho fundamental, por lo que a toda persona debe garantizarse el medio ambiente equilibrado y sano. Sin embargo, en los días actuales, los daños ambientales causados por el descuido del hombre han sido cada vez más comunes, de modo que se ve la necesidad de aplicar un medio alternativo al poder judicial, más rápido, técnico y secreto, y es por eso que será se analizó el método del arbitraje. Se resalta también, como tal cuestión está más avanzada en el derecho comparado, en relación a Brasil.

Palabras clave: arbitraje; arbitrabilidad; daños ambientales; derecho difuso; medio ambiente.

SUMÁRIO. I. INTRODUÇÃO; II. DESENVOLVIMENTO; 1. Da Compatibilidade da Arbitragem nos Litígios Ambientais; 2. Da Legitimidade e do Instrumento Apto para Firmar a Convenção de Arbitragem; 3. A (In)disponibilidade do Dano Ambiental; 4. Dos Casos Concretos que demonstram a Possibilidade de Arbitragem no Dano Ambiental. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

I. INTRODUÇÃO

Atualmente, é de praxe o debate sobre a manutenção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Em razão da Revolução Industrial, houve uma extrema modificação no modo de vida do ser humano - a ganância do homem para aumentar seus próprios lucros, a entrada de empresas multinacionais em diversos países, a demanda por um ritmo de produção veloz e a necessidade de ter tudo à disposição de maneira imediata - demandando respostas que acabaram por prejudicar os cuidados com a natureza.

Deste modo, surge uma realidade onde os danos ambientais crescem vertiginosamente e de maneira incontrolável. A partir disso, tendo em vista o objetivo principal nesses casos que é restabelecer o *status a quo* do ecossistema afetado, para que se possa minimizar os malefícios causados, começam a surgir questionamentos de outras meios de lidar com esses conflitos além da tradicional jurisdição estadual. Isso porque para além de morosa, a via judicial não comporta os melhores adjetivos para tratar questões tão complexas como as discussões de natureza ambiental.

Com base nesta premissa, necessário se faz o uso de um outro método para a solução de controvérsias oriundas de danos ambientais, à medida que o Judiciário possui

inúmeras demandas - como é do conhecimento comum - e as soluções de mérito são, cada vez, mais demoradas, o que não pode, de nenhum modo, acontecer em litígios de Direito Ambiental.

Neste cenário, a Arbitragem é uma via jurisdicional de solução pacífica de conflitos, na qual as partes detêm a liberdade de escolher o árbitro, delimitar o direito aplicável e estabelecer com base em quais critérios deve o árbitro julgador dirimir a matéria conflituosa. Em outras palavras, os sujeitos das relações jurídicas têm a possibilidade de atribuir ao árbitro o poder de decidir a controvérsia, conforme as regras convencionadas pelas mesmas.

Sobre este ponto, Carlos Alberto Carmona conceitua a arbitragem como:

uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.¹

Superada a conceituação do tema, a arbitragem é um instrumento que possui diversas vantagens que a via judicial comum não apresenta. A primeira delas, é a possibilidade das partes escolherem o árbitro de acordo com as qualidades que considerarem relevantes ao caso, ou seja, os envolvidos podem indicar árbitros especializados em questões pertinentes àquela discussão levada a arbitramento, contribuindo, então, para solucionar aquela determinada lide de uma forma ainda mais apropriada.

Além da liberdade de escolha das partes e da imparcialidade que o árbitro deverá apresentar, outro benefício do uso da arbitragem em questões ambientais - sobretudo no âmbito interno - é a possibilidade da via arbitral ser operada para solucionar problemas ambientais que, embora devessem ser considerados obstáculos à manutenção da qualidade de vida, não são levados à apreciação do Poder Judiciário, por se tratar de questões aparentemente irrisórias.²

No mais, outra vantagem da utilização da via arbitral está na faculdade das partes em autorizar que o árbitro decida com equidade, conforme preconiza o art. 2º da Lei 9.307/1996³ cujo teor se segue: “a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”. Acrescente-se, ainda, que a regra esculpida nos parágrafos 1º e 2º do

¹ CARMONA, C. A. “A arbitragem no processo civil brasileiro”. 1ª Edição. São Paulo. 1993. p. 19.

² FRANGETTO, F. W. “Arbitragem ambiental: solução de conflitos (r)estrita ao âmbito internacional”. 1ª Edição. São Paulo. 2006. p.97

³ BRASIL. Lei de Arbitragem Lei 9.307/1996 de 23 de setembro de 1996.

mencionado artigo, atribui às partes a liberdade de escolha das regras de Direito que serão aplicadas na arbitragem e também permite a utilização dos princípios gerais do Direito para decidir o conflito.⁴

De acordo com o art. 3º, I, da lei 6.938/81⁵ (Lei da Política Nacional do Meio ambiente), o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Em um sentido jurídico, o meio ambiente é um *macrobem* unitário, incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de *microbem*.⁶ Em outras palavras, por *macrobem* entende-se o meio ambiente como um todo, em seu conceito mais profundo e adequado, e, portanto, um conjunto de interações e elementos.

Ao contrário da visão condensada que comporta a definição de *macrobem* ambiental, *microbem* ambiental é todo e qualquer elemento constituinte e integrante do meio ambiente. Os *microbens*, ao interagirem, é que formam o meio ambiente e, conseqüentemente, o *macrobem* ambiental.⁷

Nesse sentido, José Rubens Morato Leite destaca que o dano ambiental pode ser bipartido, eis que:

De um lado, o interesse da coletividade em preservar o *macrobem* ambiental, sendo, então chamado de dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público; De outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e a seus interesses (*microbem*) concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa e, no caso, sendo chamado dano ambiental de interesse individual.⁸

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), Órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, já se manifestou que o direito ao meio ambiente é de ordem fundamental e ainda, já fixou entendimento que a sobre a fundamentalidade da proteção ambiental, incluindo-a no rol dos direitos de terceira-geração, consoante se extrai do voto do ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 3.540-MC/DF, dado em 01/09/2005:

Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concepção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica pelo seu caráter de

⁴ BRASIL. Lei de Arbitragem Lei 9.307/1996 de 23 de setembro de 1996.

⁵ BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

⁶ LEITE, J. R. M. “Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial”. São Paulo, 2003. p. 98.

⁷ MILARÉ, E. “Direito do ambiente. A gestão ambiental em foco”. 5ª edição. São Paulo, 2007. p. 48.

⁸ LEITE, J. R. M. “Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial”. São Paulo, 2003. p. 9

metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁹

Logo, de acordo com Luiz Filipe Antunes o meio ambiente saudável é, sem dúvida, um direito difuso, já que:

estrutura-se como um interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples direito individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere a norma em questão.¹⁰

Somado a isso, ainda tem como característica ser um direito indisponível, ou seja, o seu titular não pode se desfazer dele por sua vontade própria, há uma ingerência estatal. A indisponibilidade dos direitos difusos faz com que muitos operadores do Direito acreditem que uma relação jurídica de conteúdo ambiental não pode ser submetida à arbitragem.

Nesse sentido, a cultura jurídica brasileira tem restringido o uso de arbitragem às questões ambientais internacionais. Prova disso é o fato de o Brasil ser signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais que dispõem sobre arbitragem em matéria ambiental, inclusive, incorporando-os às suas diretrizes internas, mas contionuar propagando um discordo de que aqui os bens ambientais não são considerados disponíveis e, portanto, passíveis de arbitramento.

Isso sem considerar que muitos desses tratados internacionais adotam a arbitragem como meio de solução de controvérisas obrigatório, devendo as partes apenas ajustarem, previamente, por meio de qual juízo arbitral a resolução de disputas se dará caso seja necessário.

Se, por um lado, a arbitragem no campo do Direito Ambiental esbarra na limitação material imposta pela Lei de Arbitragem, por outro lado, é sabido que a violação de direitos difusos-direito fundamental ao meio ambiente implica a violação de direitos privados de particulares. Nesse sentido, a opção pela potencialização do uso de arbitragem ambiental como instrumento de solução pacífica de conflitos ambientais deve ser pautada pela verificação de suas vantagens em relação à jurisdição estatal e também

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. ADI3.540-MC/DF. Relator: ministro Celso de Mello. Acórdão Publicado no Diário da Justiça da União, em 1o de set. de 2005.

¹⁰ ANTUNES, L. F. C. “Poluição industrial e dano ambiental: as novas afinidades eletivas da responsabilidade civil”. Coimbra, v. 67, p. 22, 1991.

da concretização das condições de utilização deste método também nas disputas oriundas da tutela ambiental.

É possível observar, portanto, que o método da arbitragem por ser mais célere, o árbitro ser mais especializado, a faculdade das partes em optar que o árbitro decida com equidade, conforme preconiza o art. 2º da Lei 9.307/1996,¹¹ promove vantagens promissoras para a resolução de qualquer tipo lide, mormente aquelas atinentes aos danos ambientais, considerando a resposta quase que imediata que este tipo de conflito demanda de seus julgadores.

Desta forma, o objetivo do presente estudo é demonstrar como o instituto da arbitragem e o Direito Ambiental podem caminhar juntos, principalmente considerando que há, sem dúvida, um direcionamento da resolução de conflitos ambientais para métodos que possam oferecer vantagens mais céleres e uma solução mais eficaz. Além do mais, pretende-se ainda demonstrar de que forma o procedimento arbitral poderá ser adotado nesses casos, como por exemplo, qual poderá ser o instrumento, quem seriam os legitimados para promover e mover tal ação e, ao final, como que a teoria de direitos indisponíveis no Brasil não corresponde à realidade interna, tampouco a internacional.

Para tanto, foram utilizadas como metodologias basilares para o estudo e sintetização do tema, doutrinas renomadas, análise de leis, tratados e convenções internacionais e também de casos concretos que já demonstram, mesmo que de forma ainda tímida, a aplicação da arbitragem na seara ambiental.

II. DESENVOLVIMENTO

1. Da Compatibilidade da Arbitragem nos Litígios Ambientais.

A priori, é possível dizer que em questões atinentes a danos ambientais não seria possível a utilização da via arbitral. Primeiro, o direito ao meio ambiente se encontra previsto no rol dos direitos de terceira geração, assim, os sujeitos são indeterminados, tanto os afetados, como também os beneficiados, conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República Federal Brasileira. Veja-se:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹²

¹¹ BRASIL. Lei de Arbitragem Lei 9.307/1996 de 23 de setembro de 1996.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Sob a ótica do artigo 81, I do Código de Defesa do Consumidor é possível perceber também este entendimento acerca dos direitos difusos: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”.¹³

Extraí-se, então, a partir do que foi dito, que não seria permitida a renúncia, tampouco a transação em matéria ambiental, isto é, só seria possível a via estatal para solução de tais conflitos. Sobre o tema, vale conferir o teor do artigo 841 do Código Civil: “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.¹⁴

Contudo, apesar da indisponibilidade do objeto, Mancuso reconhece que tal acordo, na verdade, “é presumivelmente firmado com o propósito de resguardar o interesse difuso, se no decorrer do processo, a atividade nociva, que poderia ser paralisada por meio de acordo, continuar sendo pactuada”.¹⁵

Além disso, o sistema brasileiro admite o uso de instrumentos como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de transação penal às infrações de menor potencial ofensivo para obter a resolução do conflito ambiental. Sendo assim, apenas com base no que até aqui foi exposto, não é preciso muito esforço para deduzir que é possível a utilização da via arbitral em casos onde houver dano ambiental.

Em segundo plano, poderia se falar da limitação imposta pelo art.1º da lei 9.307/1996, o qual expressa: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”¹⁶.

Logo, em atenção ao que dita o supracitado diploma, por ser o direito ao meio ambiente indisponível e a matéria ser considerada de ordem pública, não poderia ela jamais ser arbitrada. Contudo, antes de se fazer qualquer presunção absoluta - que ressalta-se não é prevista no ordenamento interno em nenhum caso de direito fundamental - deve-se verificar, inicialmente, qual a natureza jurídica do bem ambiental.

Isso porque é indispensável entender se estamos diante de um sistema de microbem ou de macrobem, eis que a disponibilidade do objeto da lide recai de acordo com a natureza do sistema afetado. Ou seja, por não se tratarem de relações estritamente

¹³ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

¹⁴ BRASIL. Código Civil LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁵ MANCUSO, R. D. C. “Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores” (Lei 7.347/85). São Paulo. 2005. p. 139-140.

¹⁶ BRASIL. Lei de Arbitragem Lei 9.307/1996 de 23 de setembro de 1996.

patrimoniais, ou ainda, pelo fato de utilizarem o regime jurídico de direito público e não o direito privado, não significa que há óbices à utilização da arbitragem.

É possível concluir, portanto, que apesar da indisponibilidade do bem ambiental e sua natureza difusa - que será melhor analisado no tópico adiante - é cabível a utilização do método alternativo da arbitragem. Sendo assim, o artigo 225 CRFB deve ser interpretado de maneira a compreender que tanto o Poder Público, quanto o particular devem resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, o Decreto Lei 2.519 de 16 de março de 1998, o qual promulgou a Convenção sobre a Diversidade Biológica, prevê que seja utilizada a arbitragem.¹⁷ Apesar de ocorrer um atrito entre a norma interna e o que diz a norma internacional, pode-se incorporar por analogia, a regra do artigo 98 do Código Tributário Nacional: “Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna, e serão observados pelo que lhes sobrevenha”.¹⁸ Outrossim, o §2º, do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil afasta o artigo 1º da Lei de Arbitragem, admitindo, portanto, o uso da arbitragem em tratados internacionais.¹⁹

É importante suscitar também, que a aplicação do método alternativo da arbitragem é mais célere e eficaz, o que em se tratando de danos ambientais é de suma importância para se resgatar o *status quo* anterior. A arbitragem por se tratar de meio alternativo de solução de conflitos não possui uma demanda tão grande comparado àquela comum do Judiciário. Além disso, é um acordo estabelecido entre as partes, e por isso o seu resultado final é mais eficiente e cujo cumprimento será mais fácil.

2. Da Legitimidade e do Instrumento Apto para Firmar a Convenção de Arbitragem

Em que pese a Ação Civil Pública e a Ação Popular terem se mostrado como os dois meios processuais mais utilizados em matéria ambiental, também se verifica a possibilidade de serem invocados meios alternativos de solução de conflitos ambientais, como a mediação, a conciliação e o inquérito civil combinado com o Termo de Ajustamento de Conduta e por fim, a arbitragem.

¹⁷ BRASIL. DECRETO Nº 2.519, de 16 de março de 1998.

¹⁸ BRASIL. Código Tributário Nacional LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

¹⁹ BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Nesses casos, de acordo Sistema Brasileiro, a regra geral é a de que opera a legitimação oriunda da lei. Assim, é possível que haja a legitimação extraordinária, que nada mais é que um regime de substituição processual e independentemente da vontade de eventuais outros interessados, que apenas aqueles indivíduos previstos poderão promover a determinada ação.

Superada esta conceituação inicial, destaca-se que a legitimação para este dois tipos de ação se encontra prevista, respectivamente, no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor²⁰ e no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública²¹ e ainda, no artigo 8, III da Constituição da República Federativa do Brasil²². Em síntese, em linhas gerais, o que vemos é que o Ministério Público, Defensoria Pública, Associações - constituídas há mais de um ano e com objeto ao direito ambiental -, Sindicatos e Entes Integrantes da Administração Pública, seja eles da ordem direta e indiretamente, foram os agraciados pelas Leis com a legitimidade para promoção das ações.

De acordo com Luiz Roberto Barroso “a decisão política do legislador foi no sentido de atribuir a legitimação ativa a pessoas jurídicas, públicas e privadas, ou a órgãos públicos dotados de autonomia”.

Ocorre que quando se pensa em arbitragem de dano ambiental resta mais uma problemática a ser superada. Bernardo Lima²³ indica que existe outro obstáculo a ser enfrentado pela arbitrabilidade do direito ambiental: a atribuição dos órgãos públicos para realizar o compromisso de ajustamento de conduta. Primeiro porque para o legitimado poder confeccionar este documento deve ser órgão público, segundo, em razão da própria descrição da norma, veda-se a transação do instituto.

Deslocando-se para o Ministério Público, parte da doutrina entende que a arbitragem não poderia ser aplicada na seara ambiental diante da titularidade do Ministério Público para mover a Ação Civil Pública, o que, não impediria sua atuação como fiscal. Até porque o artigo 127 da CRFB/88²⁴ não veda o uso da arbitragem, mas apenas se omite em relação a ela, já que tal método ainda carece de tratamento legislativo adequado dentro da Constituição, uma vez ser posterior à sua elaboração.

²⁰ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

²¹ BRASIL. Lei da Ação Civil Pública Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro 1988.

²³ LIMA, B. “A arbitrabilidade do dano ambiental”, 1ª Edição, São Paulo, Brasil, 2010. p. 115.

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Bernardo Lima²⁵ acredita que, na verdade, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é um “mecanismo de transação, embora nos pareça claro que, nesse caso, ficam impossibilitadas as partes de negociarem a respeito da renúncia ou cessão de situações jurídicas indisponíveis”.

Posto isso, a solução que se dá a seguinte: deve-se crer que esses legitimados serão os mesmos para a arbitragem ou ainda, possam atuar como fiscal da ordem jurídica - como no caso do Ministério Público.

Em suma, em matéria de dano ambiental, é difícil haver origem contratual, pois boa parte dos litígios provém de danos que já foram causados. Logo, na ausência de cláusula compromissória, só é possível haver arbitragem se as partes assim decidirem, posteriormente, aos danos terem sido causados - o que é raro, porque uma vez surgida a disputa, é muito difícil convergir sobre o modo de resolver aquele conflito.

3. A (In)disponibilidade do Dano Ambiental

Quem analisa a questão com um olhar mais despercebido pode acreditar - ou quase afirmar - que a arbitragem em nada se aproxima ao direito ambiental. Bem é verdade que a arbitragem é um modelo de resolução de disputas relacionada à esfera privada da autonomia da vontade, conquanto as questões ambientais são resolvidas no âmbito público, em razão da importância que possuem na proteção de nosso ecossistema. Isso, sem dúvida, poderia demonstrar que esses dois sistemas caminham em lógicas opostas, além de não possuírem qualquer conexão entre si²⁶.

Embora, *a priori*, possam ser institutos que em nada se comunicam, tanto a arbitragem como o direito ambiental e os conflitos que o envolve são temas que se encontram em grande debate no cenário internacional, sobretudo no âmbito interno das normas jurídicas do Brasil. Isso porque, de um lado a arbitragem cresce e conquista mais espaço como instrumento viabilizador de resolução de litígios e do outro, o atual sistema de solução de conflitos ambientais não é suficiente para lidar com questões tão importantes e que demandam respostas urgentes nas quais se buscam restabelecer o *status a quo* da localidade afetada.

Logo, não é preciso empreender muito esforço para deduzir que se temos um modelo tão desenvolvido que oferece respostas rápidas, técnicas e mais adequadas à

²⁵ LIMA, B. “A arbitrabilidade do dano ambiental”, 1ª Edição, São Paulo, Brasil, 2010. p. 118.

²⁶ ABOIM. L. C. CLAY, T. “Arbitragem e Meio Ambiente”. RBAr N° 4, 2004, p. 33.

resolução do litígio e se os problemas ambientais crescem exponencialmente, em algum momento esses dois institutos precisarão dialogar.

Ocorre que conforme já foi ressaltado nos tópicos anteriores, alguns obstáculos impedem que a arbitragem seja utilizada de forma plena e sem manobras como instrumento viabilizador de soluções ambientais. Todavia, sem dúvida, o principal deles é característica de indisponibilidade do direito ambiental que permeia todo o ordenamento jurídico e que será neste tópico melhor analisada.

Segundo Paulo de Bessa Antunes²⁷ indisponíveis são os direitos que não podem ser transferidos, extintos ou modificados, ou ainda, alienados por ato de manifestação de vontade de seu próprio titular, pois, na verdade, eles devem ser exercidos na forma que a lei ordenar.

Bernardo Lima ²⁸entende que a indisponibilidade dos direitos ambientais decorre da sua própria natureza e, então, solucionar este problema seria uma tarefa quase que impossível. O Autor aduz ainda, que não há como retirar a essencialidade do bem, sobretudo um que está intrinsecamente relacionado ao bem-estar e ao equilíbrio ambiental.

Todavia, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996, notadamente conhecida como Lei da Arbitragem, apenas as pessoas capazes poderão utilizar a arbitragem para resolver litígios atinentes a direitos patrimoniais disponíveis. Ou seja, baseando-se apenas no dispositivo citado, fato é que não se poderia aplicar este instrumento para conflitos oriundos de danos ambientais.

Na Constituição da República, há vários comentários sobre a proteção do meio ambiente e quais diretrizes devem ser obedecidas para consecução desta finalidade, tratando de forma ímpar a temática em questão. Ocorre que se for feita uma leitura detalhada de seu conteúdo, é possível identificar que a indisponibilidade não é uma regra absoluta e inerente a todo sistema ambiental, mas tão somente uma exceção expressamente definida em algumas poucas hipóteses²⁹.

Nas palavras de Lacerda³⁰ direito indisponível não é disponível que por sua vez, consiste em:

²⁷ ANTUNES, P. D. B. “Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem”. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 30, 2011. p. 02.

²⁸ LIMA, B. “A arbitrabilidade do dano ambiental”, 1ª Edição, São Paulo, Brasil, 2010. p. 132/133.

²⁹ ANTUNES, P. D. B. “Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem”. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 30, 2011. p. 03.

³⁰ COLOMBO, S. R. B. FREITAS, VLADIMIR, P. D. “Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. The arbitration as instrument of solutions of

todo aquele direito que advindo do capital ou do trabalho, ou da conjugação de ambos, bem como ainda dos proventos de qualquer natureza como tais entendidos os acréscimos patrimoniais não oriundos do capital ou do trabalho ou da conjugação de ambos, pode ser livremente negociado pelas partes, eis que não sofre qualquer impedimento de alienação quer por força de lei, quer por força de ato de vontade.

Na verdade, o que se vê é que o debate sobre a indisponibilidade desses bens não passa de um mero mito que permeia o direito ambiental³¹ e que ainda, restringe a discussão à algo muito menor do que ela realmente é. Ou seja, enquanto se discute na doutrina sobre os direitos envolvidos serem de cunho estritamente patrimonial e disponível, na prática, o Brasil já incorporou várias convenções internacionais que fazem previsão do uso da arbitragem no meio ambiente.

Basta para tanto observar: (i) a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), incorporada no ordenamento interno através do Decreto n°. 99.165/1990³² cujo artigo 188 prevê a submissão de controvérsias à arbitragem obrigatória; (ii) o Tratado da Antártida, promulgado pelo Decreto n°. 75.963/1975³³ que em seu artigo XI prevê que qualquer controvérsia que possa surgir seja solucionada por arbitramento; (iii) a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio que também dispõe sobre o uso da arbitragem em eventuais disputas em seu artigo 11³⁴; (iv) a Convenção sobre Mudança de Clima, que em seu artigo 14, 2, b ³⁵ também antevê a possibilidade do uso da arbitragem; (v) a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e por fim, (vi) o Tratado da Organização Mundial do Comércio.

Observa-se ainda, a Convenção sobre a Diversidade Biológica que objetivando alcançar de uma forma sustentável a diversidade biológica das gerações futuras e também presentes, trouxe a possibilidade do uso de arbitragem e até de mediação em caso de eventuais controvérsias que surjam entre os Estados-signatários. Na mesma esteira, também merece destaque o Protocolo de Brasília que garante à arbitragem a responsabilidade de solucionar os conflitos que possam surgir no âmbito do Mercosul³⁶.

environmental conflicts: conditions and limitations to use in the inside scope”. Revista de Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 2, 2017. p. 17.

³¹ ANTUNES, P. D. B. “Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem”. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 30, 2011. p. 03.

³² Brasil. DECRETO N° 99.165, de 12 de março de 1990.

³³ Brasil. DECRETO N° 75.963, de 11 de julho de 1975.

³⁴ Brasil. DECRETO N° 99.280, de 6 de junho de 1990.

³⁵ Brasil. DECRETO N° 2.652, de 1° de julho de 1998.

³⁶ COLOMBO, S. R. B. FREITAS, VLADIMIR, P. D. “Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. The arbitration as instrument of solutions of

Partindo para a análise da experiência internacional, é frequente na Europa, o uso da arbitragem para resolver litígios de carácter ambiental. Inclusive, esta realidade se verifica a partir de contratos privados, realizados por partes usuárias de recursos ambientais, que consistem em acordos de exploração compartilhada com a finalidade de viabilizar a exploração do meio ambiente e majorar os critérios de qualidade no manejo deste. Assim, para prevenir litígios é comum que exista nesses contratos cláusula arbitral prevendo uma solução mais célere, caso surjam desavenças ou problemas com as áreas exploradas.

Ante o exposto, em que pese o direito ambiental ser considerado um bem indisponível no âmbito interno do Brasil - já que segundo nossa própria legislação, tais direitos são de interesses de todos e pertencem à coletividade - no plano internacional, a ótica é totalmente a oposta. O Brasil aceita e adere à aplicação da arbitragem para dirimir conflitos ambientais, inclusive com a incorporação na ordem interna de algumas convenções neste sentido.

A partir de tais considerações, a pergunta que deve ser feita é a seguinte: se na prática adotamos e incorporamos tratados e convenções que permitem o uso do arbitramento para solução de disputas envolvendo questões ambientais, porque ainda continuamos propagando um discurso arcaico de que litígios ambientais não podem ser resolvidos mediante arbitragem diante de sua natureza indisponível?

Brilhantemente, Paulo Bessa Antunes³⁷ explica que para compreender acerca da disponibilidade ou não do direito ambiental, é necessário identificar, primeiramente, com qual tipo de bem se está lidando: microbem ou macrobem. O direito ambiental relacionado ao macrobem é imaterial e incorpóreo, além de ser:

(...) concebido como sustentabilidade de leis, interações e influências de ordem física, química e lógica, de fato, não é algo que se possa concretizar em um objeto palpável, devido simplesmente aos sentidos humanos. (...) Nesses termos não é correto afirmar que o macrobem se refere aos indivíduos arbóreos da Floresta Amazônica, ou ao volume de água do Rio Amazonas, ou ainda, as milhares de espécies de animais que ali convivem³⁸.

Para o Il. Bernardo Lima³⁹ o microbem seria:

environmental conflicts: conditions and limitations to use in the inside scope". Revista de Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 2, 2017. p. 22.

³⁷ ANTUNES, P. D. B. "Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem". Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 30, 2011. p. 04.

³⁸ ANTUNES, P. D. B. "Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem". Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 30, 2011. p. 04.

³⁹ LIMA, B. "A arbitrabilidade do dano ambiental", 1ª Edição, São Paulo, Brasil, 2010. p. 130.

(...) o aproveitamento particular das qualidades que oferece ao ser humano. Trata-se de bem corpóreo, materializado, o qual apesar de poder servir a um patrimônio privado, desempenha, simultaneamente, uma função ecológica, contribuindo com a estabilidade ambiental, conteúdo do direito ambiental difuso.

Também é válida a distinção firmada em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça entre os dois sistemas, no qual restou consignado que o macrobem é meio ambiente como um todo, em toda sua harmonia global e equilíbrio ecológico, enquanto que o microbem está relacionado a elementos ambientais considerados de forma isolada, como a fauna, a flora e a água (REsp 1.711.009).

Na realidade, acontece que existe uma confusão comumente feita sobre as convergências e diferenças desses dois conceitos, mas, conforme ressaltado, embora ambos estejam relacionados aos direitos difusos, possuem contradições significativas de modo, inclusive, a possibilitar o uso de arbitragem em uma delas. Veja-se:

Não há que se falar no direito de disposição quanto à atmosfera limpa, da mesma forma como não há que se falar no direito de disposição quanto à limpeza da água do mar. Contudo e contraditoriamente, quando se está diante de questões diretamente envolvendo o chamado macrobem ambiental, tanto mais se torna característica a negociação e a disponibilidade dos direitos ambientais⁴⁰.

Portanto, em que pese a discussão sobre a possibilidade de arbitramento recair sobre a indisponibilidade dos bens ambientais, a realidade é outra: se vê uma total incongruência entre a ordem pública interna - negando o uso da arbitragem para solução de conflitos desta natureza - e a ordem pública internacional - na qual o Brasil internalizou diversos tratados sobre o tema.

Na verdade, faz-se resistência à aplicação da arbitragem dentro do direito ambiental pátrio porque este modelo alternativo ainda é visto com bastante desconfiança pela doutrina e pelo ordenamento jurídico interno, mormente sobre a competência do árbitro no julgamento das questões atinentes à disponibilidade do direito ambiental, mesmo sendo a via arbitral uma possibilidade jurídica que pode tornar o Direito Ambiental menos oneroso e mais efetivo. A questão não enfrenta idêntica resistência na União Europeia, onde já se entendeu que a arbitragem do dano ambiental é o melhor caminho a ser seguido.

Deste modo, entendemos que, de fato, é indispensável que o direito ambiental possua mecanismos para sua proteção e defesa, tendo em vista a sua importância, todavia, limitá-lo à uma resposta negativa e absoluta quanto à utilização da arbitragem em

⁴⁰ ANTUNES. P. D. B. "Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem". Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 30, 2011. p. 04.

eventuais conflitos, seria negá-lo uma resposta mais célere e eficiente, eis que a via arbitral possui enormes vantagens sobre a tradicional ação judicial. Isso sem considerar que não se pode ter um direito indisponível no plano nacional e disponível no plano internacional, mormente quando a teoria dos direitos indisponíveis se encontra em iminente processo de mitigação no contexto atual.

4. Dos Casos Concretos que demonstram a Possibilidade de Arbitragem no Dano Ambiental.

De acordo com Lima⁴¹, o mundo vive um momento único em que as matérias tidas tradicionalmente como não arbitráveis começam a demandar uma necessidade quase que imediata de utilização de métodos de resolução de conflitos alternativos, que segundo o Autor é um fenômeno conhecido como “arbitrabilização”. Este evento é tão intenso que não só é vivido no cenário internacional, mas também no Brasil que apresenta casos de arbitrabilidade de matéria ambiental que serão neste tópico melhor analisados.

Um exemplo necessário e significativo foi o Termo de Compromisso firmado, em virtude de um procedimento arbitral, entre a montadora de automóveis FIAT, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e o Ministério Público, cuja discussão envolveu a adequação do procedimento realizado na Montadora às normas de emissão de gases na atmosfera. Bernardo Lima⁴² acredita que este processo arbitral ultrapassou os limites dispostos na Lei de Arbitragem sobre a disponibilidade dos bens envolvidos e, então, seria um dos melhores casos para ilustrar o início da jurisprudência brasileira acerca da arbitrabilidade de direitos ambientais.

Em 2002, também teve o debate de um caso importante. O Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, em uma discussão sobre a utilização e importação de pneumáticos remoldados - questão puramente ambiental e ecológica - reconheceu a possibilidade do Brasil importar esses pneus de outros Estados-Partes do Mercosul, levando, inclusive, à edição da Portaria Secex 2, de 8 de março de 2002⁴³, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁴.

Como pode se vê, no Brasil não existem muitos casos concretos que evidenciem - talvez ainda de forma tímida, mas crescente - que a arbitragem começa a trilhar seus

⁴¹ LIMA, B. “A arbitrabilidade do dano ambiental”, 1ª Edição, São Paulo, Brasil, 2010. p. 103.

⁴² LIMA, B. “A arbitrabilidade do dano ambiental”, 1ª Edição, São Paulo, Brasil, 2010. p. 114.

⁴³ BRASIL. Portaria Secex 2, de 8 de março de 2002.

⁴⁴ COLOMBO, S. R. B. FREITAS, VLADIMIR, P. D. “Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. The arbitration as instrument of solutions of environmental conflicts: conditions and limitations to use in the inside scope”. Revista de Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 2, 2017. p. 22/23.

passos em direção ao direito ambiental. Isso em razão do posicionamento da doutrina tradicional e a própria legislação que não prevê, expressamente, tal possibilidade, acarretando, então, uma resistência ao uso do instrumento nos conflitos ambientais. Contudo, no cenário internacional, este entendimento se encontra mais avançado, o que nos permite sintetizar aqui alguns casos que merecem destaque e atenção.

O primeiro deles é um procedimento arbitral que envolveu questão de direito ambiental e cujas partes foram os Estados Unidos da América e a Methanex Corporation, que aplicava o regulamento da UNCITRAL, e alguns organizações ambientais. A discussão teve como principal questão a proibição feita pelo Estado da Califórnia do uso de um aditivo a gasolina (o metanol) que era, recorrentemente, fabricado pela Empresa. O processo foi realizado via arbitramento para resolver os conflitos indenizatórios e pecuniários, mas as questões ambientais também foram submetidas à arbitragem⁴⁵.

No direito comparado peruano, a Lei de Arbitragem n.º. 26.572/1996⁴⁶ prevê a possibilidade de arbitrabilidade de controvérsias cujas partes possam livremente dispor, e, ainda, aquelas relativas a matéria ambiental, tendo o Conselho Nacional do Ambiente a responsabilidade de ser o Órgão organizador e fiscalizar deste procedimento. Ato contínuo, houve a edição do Decreto Supremo n.º. 022-2001-PCM/2001 que completou algumas disposições da anterior, levando à elaboração do Decreto Legislativo 1.071, transferido ao Executivo pela Lei 29.157 que, infelizmente, não mais faz menção ao arbitramento ambiental. Por fim, vale destacar a importância da Lei Geral do Ambiente (Lei 28.611/2002) que aduz, expressamente, a possibilidade de pretensões ambientais serem submetidas à arbitragem⁴⁷.

No Direito Comparado de Portugal, existem decretos que prevêm a utilização da arbitragem para solucionar eventuais conflitos oriundos de questões ambientais, como o Decreto-Lei 109/94, SÉRIE I-A, de 26 de abril, que traz algumas diretrizes sobre a pesquisa e exploração petrolífera.

No âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), fundada em 1 de janeiro de 1995, com a assinatura do Acordo de Marraquexe, em substituição ao antigo e arcaico Acordo Geral de Tarifas e Comércio, a matéria ambiental é:

é objeto de conflitos internacionais do comércio, em razão da relação entre proteção ambiental e economia. Em outras palavras, nos conflitos decorrentes das exigências

⁴⁵ ABOIM. L. C. CLAY, T. “Arbitragem e Meio Ambiente”. RBAr N° 4, 2004, p. 12.

⁴⁶ PERU. Lei de Arbitragem n.º. 26.572/1996 de 03 de janeiro de 1996.

⁴⁷ LIMA, B. “A arbitrabilidade do dano ambiental”, 1ª Edição, São Paulo, Brasil, 2010. p. 107.

normativas ambientais que afetam o comércio, o juízo arbitral poderia ser utilizado para dirimir a controvérsia⁴⁸.

Por fim, como o objetivo aqui é colacionar alguns casos concretos que demonstram que a arbitrabilidade do dano ambiental já é uma realidade em muitos lugares, inclusive na prática forense do Brasil, e não esgotar o tema; pretende-se, por fim, trazer o exemplo da criação da Corte Internacional de Arbitragem Ambiental. Esta organização tem o apoio das Nações Unidas e tem como objetivo emitir “pareceres consultivos sobre questões de Direito Ambiental ou sobre aspectos legais na utilização de elementos ou na proteção do ambiente”⁴⁹.

Logo, diante de tudo que até aqui foi exposto, se extrai que a arbitragem - embora ainda encontre bastante resistência em questões consideradas “indisponíveis” como os conflitos relacionados ao meio ambiente - não é um fenômeno recente. A experiência internacional demonstra que a via arbitral é um meio comum e eficiente para resolução de disputas envolvendo bens ambientais e isso acontece, exponencialmente, em razão da aproximação entre ela e o Direito Ambiental. Assim, surgem na prática inúmeras situações fáticas e/ou legislativas onde se vê a adoção deste instrumento, possibilitando, então, o surgimento de precedentes que influenciarão, de fato, o posicionamento brasileiro sobre a arbitrabilidade do dano ambiental.

CONCLUSÃO

Portanto, diante do que foi exposto neste presente estudo, bem verdade é que as questões ambientais ganham contornos cada vez mais significativas no cenário internacional, isto é, crescem os desastres ambientais, os problemas atinentes aos mais diferentes tipos de ecossistemas, os conflitos oriundos desses recursos - seja entre empresas ou até mesmo entre Estado - e do outro lado, nada muda - ou se muda, com certeza é para pior - o modelo tradicional de julgamento desses casos que através de

⁴⁸ COLOMBO, S. R. B. FREITAS, VLADIMIR, P. D. “Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. The arbitration as instrument of solutions of environmental conflicts: conditions and limitations to use in the inside scope”. Revista de Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 2, 2017. p. 23.

⁴⁹ COLOMBO, S. R. B. FREITAS, VLADIMIR, P. D. “Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. The arbitration as instrument of solutions of environmental conflicts: conditions and limitations to use in the inside scope”. Revista de Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 2, 2017. p. 23.

processo movido no Poder Judiciário não consegue acompanhar a complexidade que essas demandas envolvem.

Neste diapasão, é trazido ao debate, a possibilidade de utilização da arbitragem como meio alternativo à solução de disputas atinentes a danos ambientais. Fato é que a ideia apesar de ser excelente carrega uma série de empecilhos à sua consecução, isso porque, essencialmente, os direitos ambientais são considerados bens indisponíveis, o que contraria a principal regra da Lei de Arbitragem: a disponibilidade do bem envolvido a patrimonialidade dele.

Ocorre que conforme foi ressaltado, para além das diferenciações que existem no próprio conceito de direito ambiental (microbens e macrobens, por exemplo), se vê que a teoria da indisponibilidade - assim como qualquer outra e qualquer direito fundamental - não é absoluta e pode ser mitigada em determinados casos. Baseando-se nisso e considerando ainda que a indisponibilidade não pode ser um obstáculo, por si só, para a aplicação da arbitragem, deve-se prezar pela utilização de um instrumento que possa restabelecer *o status a quo* do local afetado com mais celeridade e eficiência.

Quanto às questões da indisponibilidade e legitimidade processual, tudo poderia ser facilmente resolvido com uma alteração legislativa que modificasse o conteúdo das regras e diretrizes que fixam os entendimentos acerca de meio ambiente e arbitragem, como, inclusive, já aconteceu em outros países, como o Peru.

Para além disso, também se verifica uma total incongruência entre o que o Brasil adota na teoria e o que se vê na prática forense brasileira com a incorporação dos tratados e convenções internacionais no ordenamento interno que, constantemente, prevêm a aplicação da via arbitral em eventuais conflitos ambientais que possam surgir decorrentes daquela avença. Todavia, diferentemente do que ocorre no Brasil, é possível observar que no cenário internacional, diversos países apostam no uso da arbitragem para dirimir as questões atinentes aos danos ambientais causados, permitindo com que esses Estados apresentem respostas bem mais adequadas do que as nossas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABOIM, L. C.; CLAY, T. “Arbitragem e Meio Ambiente”. RBAr N° 4, 2004, p. 32/43.
ANTUNES, L. F. C. “Poluição industrial e dano ambiental: as novas afinidades eletivas da responsabilidade civil”. Coimbra, v. 67, 1991.

ANTUNES, P. D. B. “Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem”. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 30, 2011, p. 103-135.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. ADI3.540-MC/DF. Relator: ministro Celso de Mello. Acórdão Publicado no Diário da Justiça da União, em 1o de set. de 2005.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Decreto-lei nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.652, de 1º de julho de 1988. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

BRASIL, Decreto-lei nº 75.963, de 11 de julho de 1975. Promulga o Tratado da Antártida.

BRASIL, Decreto- lei nº 99.280, de 6 de junho de 1990. Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

BRASIL, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

BRASIL, Lei de ação civil pública nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

BRASIL, Lei de arbitragem nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. Portaria Secex 2, de 8 de março de 2002.

CARMONA, C. A. “A arbitragem no processo civil brasileiro”. São Paulo, 1993.

COLOMBO, S. R. B. FREITAS, VLADIMIR, P. D. “Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. The arbitration as instrument of solutions of environmental conflicts: conditions and limitations to use in the inside scope”. Revista de Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 2, 2017, p. 7-27.

FRANGETTO, F. W. “Arbitragem ambiental: solução de conflitos (r)estrita ao âmbito internacional”. São Paulo, 2006.

LEITE, J. R. M. “Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial”. São Paulo, RT, 2003.

LIMA, B. “A arbitrabilidade do dano ambiental”. 1ª Edição, São Paulo, 2010.

MILARÉ, E.. “Direito do ambiente – A gestão ambiental em foco”. 5ª Edição. São Paulo, 2007.

PERU. Lei de Arbitragem nº. 26.572/1996 de 03 de janeiro de 1996.